

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Consoante disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente Estudo Técnico Preliminar destina-se à formalização da primeira etapa do planejamento da contratação pública em apreço;
- 1.2. Demonstrar-se-á neste documento a caracterização do interesse público na contratação em tela, tendo presente as características do objeto e a indubitável necessidade da futura avença;
- 1.3. Como instrumento que antecede ao Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar ora estatuído, demonstrará, ainda, que a contratação em comento constitui a melhor solução para a necessidade pública intentada pela Administração Municipal.

2. DO OBJETO

- 2.1. Contratação de empresa objetivando à prestação de serviços de consultoria e assessoria executados em favor dos conselhos municipais e a secretaria municipal de assistência social, deste município, de acordo com as especificações e condições constantes do presente Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos ao presente Processo Licitatório.
- 2.2. Consoante disposto no Art. 6º incisos XV e XVI; e Art. 107 da Lei 14.133/2021, o serviço ora contratado enquadra-se como de execução contínua, logo passível de prorrogação por até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75, da retromencionada Lei.

3. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 3.1. Consoante disposto no inciso XX, do art. 6º, c/c § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- 3.2. Justifica-se o presente face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria sobre matérias administrativas relacionadas a Assistência social, especialmente quanto aos processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres, assessoramento a secretária municipal, especialmente quanto ao acompanhamento de ações relativas aos convênios, programas relacionados ao Fundo de Assistência Social, inclusive o ajuizamento de ações, pareceres de processos no âmbito da justiça comum, bem como em âmbitos administrativos, em cumprimento ao Caput do Art. 37 da CF/88.
- 3.3. Os serviços técnicos especializados no patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas e na defesa dos interesses do município.
- 3.4. É de sabença que os serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Administrativo na área Pública é necessário para atender o interesse público Municipal, que diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação
- 3.4.1. Ademais, não se pode esquecer que a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnico-profissionais em Assessoria e Consultoria junto a Secretária de Assistência Social e Conselhos Municipais, é essencial para se ter a devida orientação legal nas ações administrativas desses órgãos e com atuação na legislação em geral, em complemento aos trabalhos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, se justifica em razão do interesse, e dever, da Administração no pleno atendimento às normas e legislações voltadas à Administração Pública, principalmente quanto ao cumprimento da legislação aplicada aos procedimentos feitos pela Administração Pública.
- 3.5. Evidente que os serviços a serem prestados requerem múltiplas competências para o atendimento das demandas da Administração, as quais incluem o domínio de diversos ramos do Direito Público, com ênfase no acompanhamento da evolução normativa e jurisprudencial do Direito Administrativo no que cerne as situações administrativas e as demandas do cotidiano.
- 3.6. Ademais, Município de Afogados da Ingazeira-PE, tem encontrado grandes dificuldades em ver todas as suas demandas que necessitam de orientações e/ou pareceres sendo atendidas, tendo apenas 01 (um) Secretário de Assuntos Jurídicos, deixando assim, por muitas vezes, a administração pública desguarnecida desses suporte, tendo em vista que a Secretaria de Assistência Social e os Conselhos Municipais não possuem jurídico próprio, sobrecarregando a Secretaria de Assuntos Jurídicos, que não tem quadro funcional suficiente para atender todas as secretarias e demandas do Município.



3.7. Por esse viés, entende-se como necessária e pertinente a compreensão do papel dos Conselhos de Políticas Públicas é essencial para atuação dos conselheiros na garantia de direitos e deveres.

3.8. Justifica-se, portanto, a contratação em tela, mormente pelo fato de se pretende contratar profissional, que além de executar o trabalho de assessoramento técnico à(s) equipe(s) e ao Gestor, ainda capacitará permanentemente os conselheiros. Com intuito de melhorar a atuação e participação em reuniões de colegiados de conselhos e nas conferências municipais, a assessoria técnica objetiva auxiliar os diversos conselheiros sobre a importância do seu papel, abordando suas atribuições, a importância do seu papel, abordando suas atribuições, a importância de elaborar seus regimentos internos e outros procedimentos internos de funcionamento.

3.9. Nesse contexto, Nesse contexto, incumbe-nos ressaltar que para instruir o presente Estudo Técnico Preliminar – ETP, a Secretaria Municipal de Controle Interno, efetuou pesquisa no portal de compras públicas (anexo) os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes para aferir o valor praticado no mercado, em consonância com o disposto no art. 23 14.133/2021.

4. DO ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO

4.1. No que pertine ao planejamento de gasto com o objeto em apreço, há previsão para as contratações em comento na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no Plano Plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Dentre os requisitos obrigatórios para a presente contratação, destacam-se a existência de normas legais pertinentes acerca do assunto, bem como os benefícios advindos com a contratação para melhoria da qualidade do serviço público, em especial, no que concerne aos atos administrativos e contido dos conselheiros municipais e da Secretaria de Assistência Social do Município.

ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

6.1. Com supedâneo no estudo técnico elaborado pela equipe da Secretaria, a contratação da PS ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA, para atuação nos Conselhos Municipais e na Secretaria de Assistência Social do Município de Afogados da Ingazeira, irá auxiliar e orientar os atos administrativos do cotidiano, ensejando segurança e qualidade nos serviços deste setores.

DESCRIÇÃO	UNID.	QUAN
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, COM ESPECIALIZAÇÃO E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NO RAMO DO DIREITO ADMINISTRATIVO E PÚBLICO MUNICIPAL, COM ÊNFASE NO CONTENCIOSO JUDICIAL E QUANTO A EXAMES DE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS DE MAIOR COMPLEXIDADE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	MESES	12

6.2. Nesse contexto, tem-se demonstrado de forma técnica a necessidade de eventos a serem realizados para, de forma razoável atender ao interesse público.

7. ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

7.1. Em pesquisa realizada nos portais, redes sociais e instrumentos legais aplicáveis, buscou-se os valores praticados em serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes para aferir o valor praticado no mercado, celebrados com órgãos públicos municipais, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e documentação respectiva, apenas, chegou-se aos seguintes valores médios:

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, COM ESPECIALIZAÇÃO E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NO RAMO DO DIREITO ADMINISTRATIVO E PÚBLICO MUNICIPAL, COM ÊNFASE NO CONTENCIOSO JUDICIAL E QUANTO A EXAMES DE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS DE MAIOR	MESES	12	6.500,00	78.000,00



COMPLEXIDADE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.				
---	--	--	--	--

7.2 Imperioso ressaltar que na pesquisa realizada tomou-se como base contratações efetuadas em 2022 (valores já defasados) e 2024, cujos valores variam de R\$ 4.500,00 a R\$ 13.000,00 numa cabal demonstração de que o valor ora contratado, encontra-se em plena consonância com os valores praticados pela contratada.

8 JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

8.1 Pelas características da contratação em tela, há compatibilidade do objeto com o parcelamento da prestação do serviço, posto que como serviço de execução continuada, a execução do objeto é obrigatoriamente, parcelada.

9. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1 Com a celebração desta avença o Município, dentre outras particularidades, atenderá às normas legais estatuídas acerca da matéria, primando pela preservação dos valores éticos e legais atinentes à execução do objeto.

9.2 Ademais, com a contratação em tela os procedimentos licitatórios seguirão rotinas e procedimentos adotados pela Lei Federal nº 14.133/2021, em vigor a partir de 01.01.2021, ensejando a melhoria da qualidade dos processos licitatórios celebrados, com a segurança necessária para os gestores/ordenadores de despesas e os Agentes de Contratação, membros das prefaladas equipes.

Além da melhoria na qualidade da contratação, aduz-se como benefícios alcançados a celeridade dos procedimentos e a segurança para os envolvidos, haja vista que todos os modelos de peças que instrumentalizamos nos procedimentos serão elaborados (minutas) pela equipe da contratada.

10. DO POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE PÚBLICA

10.1 Para consecução do objeto a Administração Municipal tomará todas as providências necessárias à plena satisfação contratual, de acordo com os pressupostos tratados no Termo de Referência, anexo ao processo, e no presente Estudo Técnico Preliminar.

10.2 Ante o exposto, resta translúcido que a contratação em comento propiciará ao Município, além dos ganhos já elencados nos tópicos precedentes, uma melhoria substancial explícita, na qualidade dos atos administrativos do cotidiano, ensejando maior segurança para os gestores das unidades administrativas responsáveis pelas demandas em comento.

10.3 Finalmente, leva-se em consideração que a realização do certame, instrumentalizará o Município de orientação técnica, com a concomitante capacitação perene dos colaboradores envolvidos com os atos administrativos e atividades do cotidiano, tendo como consequência, indiscutivelmente, a melhoria na qualidade dos procedimentos realizados, com maior nível de acerto e preservação da segurança para os ordenadores de despesas e equipes deste setores .

Afogados da Ingazeira - PE, 20 de junho de 2024.

GUILHERME HERINGER SATHLER TEIXEIRA

Secretário Adjunto de Controle Interno

Matrícula: 21158-1

Responsável pela elaboração do ETP



TERMO DE REFERÊNCIA

1- INTRODUÇÃO

- 1.1. A elaboração do Termo de Referência, consoante disposto no inciso XXIII do art. 6º c/c art. 40, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, destina-se à formalização da primeira etapa do planejamento da contratação pública em apreço;
- 1.2. Demonstrar-se-á neste documento a caracterização do interesse público na contratação em tela, tendo presentes as características do objeto e a indubitável necessidade da futura avença;
- 1.3. Como instrumento que complementa a fase preparatória do certame licitatório, o Termo de Referência ora elaborado demonstrará, ainda, que a contratação em comento constitui a melhor solução para a necessidade pública intentada pela Administração Municipal.

2- DO OBJETO

- 2.1. Contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica, com especialização e experiência comprovada no ramo do direito administrativo e público municipal, com ênfase no contencioso judicial e quanto a exames de questões administrativas de maior complexidade, para atender às necessidades dos conselhos municipais e a secretaria de assistência social, de acordo com as especificações e condições constantes do presente estudo técnico preliminar e do termo de Referência, anexos ao presente Processo Licitatório.
- 2.2. O Serviço a ser contratado tem em sua essência o disposto no inciso III do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, que envolve a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização.

3 - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 3.1. O Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, tratando do Processo de Contratação Direta, estabelece as condições gerais para essa modalidade de contratação, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

- 3.2. Nesse contexto, iniciara-se a presente contratação com o Documento de Formalização de Demanda, seguido da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para, nesse estágio, elaborar-se este Termo de Referência, cujo conteúdo complementar os elementos que lastrearão a fase preparatória do Processo.

- 3.3. Na situação em comento, busca-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa que presta serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica, com especialização e experiência comprovada no ramo do direito administrativo e público municipal, com ênfase no contencioso judicial e quanto a exames de questões administrativas de maior complexidade, para atender às necessidades dos conselhos municipais e a secretaria de assistência social;

- 3.4. Por se tratar de serviço de natureza continuada, o prazo de validade do contrato será de 05 anos, contados a partir da data de sua assinatura.

- 3.5. O valor do contrato poderá ser reajustado pela variação do IPCA, tendo como data-base a data do orçamento, obedecendo interregno mínimo de 1 (um) ano, consoante disposto no § 8º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.



4. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

4.1. A Fundamentação da Contratação e a descrição da necessidade, encontram-se pormenorizadas em Tópico específico do Estudo Técnico Preliminar.

4.2. Aduz-se, complementarmente, como norma legal que trata do assunto em apreço, o disposto no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 cujo conteúdo, pontifica:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

4.3. Ademais, além do já fora tratado no Estudo Técnico Preliminar acerca da necessidade da contratação, impende referir que o acompanhamento perene dos atos administrativos do Município é de curial importância para segurança dos gestores, para a celeridade dos procedimentos e, sobretudo para a correta instrumentalização dos atos e ações tomadas pelo Município.

5. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

5.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar.

6. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Vistoria

6.1.1. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução do serviço, sobretudo em face das peculiaridades da execução do objeto.

6.2. Da Subcontratação

6.2.1. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto contratado, exceto na hipótese de serviço secundário que não integre a essência do objeto, desde que expressamente autorizada pelo Contratante, mantida em qualquer caso a integral responsabilidade do Contratado.

6.3. Da garantia da contratação

6.3.1. Não haverá exigência da garantia da contratação prevista nos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

7. DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. Consoante disposto no Art. 6º, inciso XXIII, alínea “e” a execução do objeto avençado, dar-se-á em consonância com a necessidade do Município, com atendimento presencial; virtual – com utilização de tecnologia disponível para atendimento; ou na sede da empresa, quando se fizer necessário.

7.2. Para consecução plena do objeto a contratada deverá disponibilizar minutas e prestar orientações para:



- 7.2.1. Elaboração de minutas de ofício, comunicação interna e outros, que tenha um conjunto de regras que empregue técnicas e métodos compilados com fulcro na legislação vigente, com o objetivo de padronizar os procedimentos e de garantir a segurança jurídica;
- 7.2.2. Elaboração de pareceres jurídicos; Assessoramento a Gestão Municipal, especialmente quanto ao acompanhamento de ações relativas aos convênios, programas relacionados ao Fundo de Assistência Social;
- 7.2.3. Instrumentalizar e assessorar os técnicos do CRAS sobre questões sociojurídicas (direito previdenciário, direito de família, direitos civis);
- 7.2.4. Prestar orientação e assessoramento aos Conselhos Municipais, como o Conselho Tutelar, aos Conselheiros Municipais da Assistência Social, Criança e Adolescente, Idoso e outros;
- 7.2.5. Auxiliar na elaboração de projetos, programas na área da assistência social e Planos de Trabalhos administrativos para cada setor, no intuito de orientar e realizar um planejamento para execução dos trabalhos;
- 7.2.6. Auxiliar na interlocução da Assistência Social com os órgãos da Rede de garantias de direitos como Judiciário, Ministério Público, Delegacia. Auxiliar na elaboração de fluxo de atendimento e encaminhamento
- 7.2.7. Elaboração de Relatórios mensais das demandas administrativas;
- 7.2.8. Assessoria jurídica no atendimento do controle externo; Consultoria jurídica na área de pessoal; Responder consultas e apresentar propostas de soluções a questionamentos e conflitos dentro da área de atuação;
- 7.2.9. Elaboração e acompanhamento de calendário de obrigações referentes à Secretaria e Conselhos municipais;
- 7.2.10. Atualização do CONTRATANTE quanto às constantes modificações legislativas e seus reflexos na administração;
- 7.2.11. Postulação Administrativa na área do direito administrativo, abrangendo a ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, composta de requerimentos, defesas, recursos, em procedimentos instaurados por órgãos públicos.
- 7.2.12. Realizar treinamento através da empresa ou em parceria com terceiros, a fim de promover a capacitação dos servidores;
- 7.3. Ademais, a contratada deverá prestar assessoramento técnico especializado no acompanhamento das demandas administrativa e ações, quando se fizer necessário;
- 7.4. Para cumprimento da execução do objeto caberá, ainda, à contratada:
- 7.4.1. Realizar treinamento através da empresa ou em parceria com terceiros, a fim de promover a capacitação dos servidores;
- 7.4.2. Disponibilizar profissionais que possam atender, em regime de plantão de consultas, durante os dias úteis, no horário comercial, por telefone, e-mail, WhatsApp, acesso remoto ou responder pessoalmente aos servidores dos Município que comparecerem à sede da Consultoria, para prestar esclarecimentos acerca do objeto da consultoria;
- 7.4.3. Comparecer *in loco*, 01 (uma) vez por semana, para acompanhamento das demandas em trâmite, em situação de normalidade;
- 7.4.3.1. Se houver necessidade, para atendimento de situações excepcionais, poderá a assessoria ser requisitada, mais vezes;
- 7.4.4. Orientar a equipe na elaboração e conferência dos documentos que forem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.

8. DA GESTÃO DO CONTRATO

- 8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto Municipal pertinente, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 8.3. As comunicações entre o Contratante e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.



- 8.4. O Contratante poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 8.5. Após a assinatura do contrato, o contratante poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.
- 8.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos, na forma do Decreto Municipal pertinente e do artigo 117 da Lei nº 14.133, de 2021.

9. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO/MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

9.1. Do recebimento do objeto

- 9.1.1. O serviço será recebido definitivamente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, no decorrer da efetiva execução contratual.

9.2. Do prazo de faturamento/pagamento

- 9.2.1. O faturamento será mensal, preferencialmente no último dia útil do mês trabalhado, oportunidade em que a Nota Fiscal será atestada pelo fiscal do contrato, ratificando a execução do objeto.

- 9.2.2. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contados do adimplemento, pelo responsável da Secretaria de Fazenda do Município de Afogados da Ingazeira.

- 9.3. Os documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, discriminar a prestação do serviço realizada e o período da execução.

- 9.3.4. O Contratado deverá emitir a Nota Fiscal/Fatura conforme legislação vigente.

- 9.3.5. Havendo irregularidades na emissão da nota fiscal/fatura, o prazo para pagamento será contado a partir de sua representação devidamente regularizada.

9.3. Da forma de pagamento

- 9.3.1. O pagamento será processado com a emissão de ordem de pagamento física ou eletrônica, ou ainda por transferência eletrônica via sistema de internet banking, com assinaturas legais físicas ou eletrônicas dos titulares das contas bancárias.

- 9.3.2. A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal ou equivalente observando os percentuais estabelecidos no ANEXO I da IN RFB Nº 1234 de 2012 de acordo com o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal 18.272/23 e Portaria SMFA nº 11/2023 c/c §5º, artigo 2º da IN RFB Nº 1234.

- 9.3.3. As empresas optantes pelo Simples Nacional ou que se enquadrem em alguma hipótese de isenção ou não incidência DEVERÃO informar essa condição expressamente nos documentos fiscais, de acordo com o artigo 1º, §3º do Decreto Municipal pertinente c/c artigo 4º da IN RFB Nº 1234.

10. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

10.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

- 10.1.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de processo de licitação, por INEXIGIBILIDADE, consoante disposto no inciso II do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10.2. Exigências de habilitação

- 10.2.1. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

10.2.2. Habilitação jurídica

- 10.2.2.1. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- 10.2.2.2. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;



- 10.2.2.3. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- 10.2.2.4. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU** ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 10.2.2.5. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.
- 10.2.2.6. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 10.2.2.7. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.
- 10.2.2.8. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.
- 10.2.2.9. **Agricultor familiar:** Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021.
- 10.2.10. **Produtor Rural:** matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).
- 10.2.2.12.** Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
- 10.3. Habilitação fiscal, social e trabalhista**
- 10.3.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 10.3.2. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual/distrital e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 10.3.3. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- 10.3.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 10.3.5. Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador menor nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República.
- 10.3.6. Os documentos referidos acima poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
- 10.4. Qualificação Econômico-Financeira**
- 10.4.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- 10.4.1.1. Na hipótese em que a certidão for positiva, caso a empresa se encontre em recuperação judicial ou extrajudicial, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor.



10.5 Qualificação Técnica

8.5.1. Comprovação de aptidão para prestação de serviços, por meio da apresentação de certificados/diploma de especialização do objeto contratado.

10.6 Dos critérios de aceitabilidade da proposta

10.6.1. A proposta de preços deverá conter:

10.6.1.1. Razão social, n.º do CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico do licitante;

10.6.1.2. Modalidade (Inexigibilidade) e número do processo de licitação;

10.6.1.3. Especificação sucinta do objeto licitado;

10.6.1.4. Valor global do serviço.

10.6.1.5. Declaração de validade da proposta de 90 (noventa) dias, contados da assinatura.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência do Contratado, sujeitando-o às penalidades previstas no Decreto Municipal pertinente, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas decorrentes do presente procedimento serão acobertada(s) pela(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE: 052

PROJETO ATIVIDADE: 04.122.0004.2006 0000

ELEMENTO: 33.90.39.00

13. UNIDADE RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO

REQUISITANTE: ALYSON NASCIMENTO

FISCAL DO CONTRATO: ALANY JOYCE DE ALBUQUERQUE

GESTOR DO CONTRATO: RILVANICE DE SIQUEIRA FONTES CABUS

Afogados da Ingazeira - PE, 25 de junho de 2024.

ANA PAULA BEZERRA BARBOSA VERAS

Coordenadora de Protocolo

Matrícula: 21159-1

Responsável pela elaboração do TRE



RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 017/2024**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, COM ESPECIALIZAÇÃO E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NO RAMO DO DIREITO ADMINISTRATIVO E PÚBLICO MUNICIPAL, COM ÊNFASE NO CONTENCIOSO JUDICIAL E QUANTO A EXAMES DE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS DE MAIOR COMPLEXIDADE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXOS AO PROCESSO LICITATÓRIO.

CONTRATADA:

PS ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Com fulcro no que preceitua o Artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoadado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Razões da Escolha** da empresa PS ASSESSORIA ECONSULTORIA ESPECIALIZADA, CNPJ Nº 48.344.533/0001-17, para contratação direta, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, objetivando à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, com especialização e experiência comprovada no ramo do direito administrativo e público municipal, com ênfase no contencioso judicial e quanto a exames de questões administrativas de maior complexidade, para atender às necessidades dos conselhos municipais e a secretaria de assistência social.

Preliminarmente, importante ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima, estabelece a razão da escolha do contratado como *conditio sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico

A contratação revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal e se justifica em razão do número reduzido do funcional da Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa “Executiva” por ser um procedimento técnico, que requer a especialização da área mencionada.

Os serviços a serem contratados dependem, fundamentalmente, de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra também de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses do referido serviço. Nesse mote, necessário se faz que o acompanhamento, a orientação e o treinamento em serviço sejam ministrados por empresa detentora de expertise no assunto, inclusive com *know how* em capacitação dos profissionais envolvidos.

Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração. A singularidade do serviço a ser prestado resta demonstrada, tendo em vista a excepcionalidade do objeto devido a impossibilidade de atuação da Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa.

A notória especialização é entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

Consoante disposto no inciso XIX do art. 6º e § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é pré-requisito para contratação direta de serviços técnicos especializados a notória especialização da pessoa jurídica ou do profissional contratado. Senão vejamos:

Art. 6º [...]



XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

A PS ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA, em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria em área de Direito com comprovada especialização acadêmica no ramo de Administração Pública com ênfase em Prestação de serviços de Elaboração, Acompanhamento e análise de processos, abrangendo as áreas administrativa e constitucional.

A empresa ora contratada, no ano de 2023 recebeu da agência “Mais Pajeú” a premiação de destaque do ano, após votação popular, conforme se faz prova por cópia de declaração e premiação de provel acostados ao presente Processo.

Ademais disso, o titular da empresa, Paula Regina da Silva, possui formação academia em :Pós Graduação em Ciências Criminais pela Faculdade de Integração do Sertão - Serra Talhada PE , Pós Graduação em Direito Constitucional Aplicado pela Legale - São Paulo, SP , Pós Graduação em Previdenciário pela Legale - São Paulo, SP , Pós Graduação em Advocacia na Fazenda Pública e Direito Público pela Legale - São Paulo, SP e Especialização, Licitação e Contratos pela CERS - Recife, PE.

Desta maneira, é comprovado que o corpo técnico formado por profissionais administrativos, capacitados, tecnicamente habilitados e de experiência comprovada, que atuarão em conjunto com a CONTRATADA assegurando a boa execução e a qualidade dos serviços prestados, ocasionando diferencial nessa ramificação do Direito, conforme currículos acostados.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/43-20241217035508.pdf>
 assinado por: idUser 97



Pelo exposto, resta translúcido que a instituição em referência se credencia como a mais adequada para realizarmos a contratação em tela e esta, pelas características e peculiaridades que encerra, viabiliza-nos a sua escolha para a celebração da avença objetivando à prestação de serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica, com especialização e experiência comprovada no ramo do direito administrativo e público municipal, com ênfase no contencioso judicial e quanto a exames de questões administrativas de maior complexidade, para atender às necessidades dos conselhos municipais e a secretaria de assistência social.

Assim sendo, conclui-se que elencados os dispositivos legais citados, se justifica a opção pela contratação direta objetivando prestação de serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica, com especialização e experiência comprovada no ramo do direito administrativo e público municipal, com ênfase no contencioso judicial e quanto a exames de questões administrativas de maior complexidade, para atender às necessidades dos conselhos municipais e a secretaria de assistência social, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais anexos ao presente Processo Licitatório.

Destarte, justificada a razão da escolha do executante, restarão atendidos os pressupostos insculpidos nas normas legais vigentes, mormente o disposto no inciso XIX do Art. 6º e § 3º do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Afogados da Ingazeira – PE, 27 de junho de 2024.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 017/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, COM ESPECIALIZAÇÃO E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NO RAMO DO DIREITO ADMINISTRATIVO E PÚBLICO MUNICIPAL, COM ÊNFASE NO CONTENCIOSO JUDICIAL E QUANTO A EXAMES DE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS DE MAIOR COMPLEXIDADE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXOS AOPRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.

CONTRATADA:

PS ASSESSORIA & CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Consoante disposto no inciso VII do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Justificativa do Preço** da presente contratação direta da empresa PS Assessoria E consultoria Especializada, CNPJ Nº 48.344.533/0001-17, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, , objetivando à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, com especialização e experiência comprovada no ramo do direito administrativo e público municipal, com ênfase no contencioso judicial e quanto a exames de questões administrativas de maior complexidade, para atender às necessidades dos conselhos municipais e a secretaria de assistência social.

Prima facie, incumbe-nos registrar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a justificativa do preço da contratação, tendo-se como premissa os dispositivos legais pertinentes, as razões que nos levaram a escolher a contratada, de modo que reste comprovado que a proposta apresentada esteja em conformidade com os preços praticados em contratações semelhantes, de mesma natureza.

Para cotejar o preço proposto, foram levantados através do portal de compras publicas (anexo) os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios Pernambucanos, haja vista que por se tratar de INEXIGIBILIDADE, em que não se estabelece competição, o elemento comparativo nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica, sobretudo porque nas razões da escolha, reconhecemos que fora a PS ASSESSORIA & CONSULTORIA, a empresa mais adequada à plena satisfação do objeto o contrato.

Para melhor aclarar nosso entendimento valemo-nos, a *priori*, do que dispõe o Art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que preconiza:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - justificativa de preço;

Observando o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 é expresso:

Art. 23 [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Ainda sobre o mister, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², em Contratação Direta sem Licitação,

No ambiente da contratação direta sem licitação, como regra, não há competição. Por essemotivo é que o legislador determina que deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. (grifo nosso)

E complementa o autor:

Portanto, a justificativa de preço deve corresponder ao preço que esse mesmo específico profissional pratica, admitido tanto em âmbito público como privado. A compreensão literal abona a interpretação lógica. (grifo nosso)

Dito isto, para a fiel comprovação de que os preços ora praticados pela PS ASSESSORIA & CONSULTORIA estão compatíveis com o valor da avença a ser celebrada com o Município de Afogados da Ingazeira, acostam-se cópias de contratos de prestação do serviço, pelo contratado, em instituições privadas.

Finalmente, considerando todo o exposto, entende esta Administração Municipal que resta cumprido o este mandamento legal, ensejando legitimidade para a presente contratação direta, por Inexigibilidade, à égide da Lei Federal nº 14.133/2021, cumprindo-se, portanto, o princípio da supremacia do interesse público.

Afogados da Ingazeira – PE, 28 de junho de 2024.



ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/43-20241217035508.pdf>
assinado por: idUser 97